



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Deputado SINÉSIO CAMPOS

Projeto de Lei nº /2024.
Autor: **Deputado Sinésio Campos**

Institui a Política Estadual para o Manejo Sustentável e Plantio da Palmeira do Babaçu (Orbignya martiana).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
Decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de incentivo à produção e ao consumo de babaçu e seus derivados.

Parágrafo único. São considerados derivados do babaçu, para os efeitos da política instituída por esta Lei, a amêndoa, a farinha, o óleo ou a casca e produtos industrializados que contenham na sua composição a farinha ou o óleo.

Art. 2º Para implementação das diretrizes de que trata esta Lei, compete ao Estado:

- I - identificar e delimitar áreas propícias e adequadas à extração e produção de babaçu;
- II - garantir a qualidade do babaçu e de seus derivados;
- III - impulsionar a comercialização e o consumo do babaçu e de seus derivados;
- IV - incentivar projetos de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de extração, produção, processamento e industrialização do babaçu;
- V - promover o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva do babaçu, com ênfase no respeito às normas ambientais, na promoção do equilíbrio econômico e na distribuição de renda;
- VI - registrar e fiscalizar as unidades de produção agrícola, agroindustriais e industriais;
- VII - promover a qualificação profissional de coletores, gestores, processadores e demais trabalhadores envolvidos no extrativismo do babaçu;
- VIII - incentivar a oferta de linhas de crédito para o financiamento da produção extrativista e para o desenvolvimento da agroindústria para processamento e beneficiamento do babaçu;





**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Deputado SINÉSIO CAMPOS**

IX - promover a formação de arranjos produtivos locais e regionais, por meio de parcerias com associações, cooperativas, sindicatos, órgãos governamentais, instituições de crédito, instituições de ensino e pesquisa, dentre outras; e

X - pesquisar e promover os aspectos culturais relacionados com a extração, produção e o consumo do babaçu.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos de que trata esta Lei:

I - será dada prioridade à agricultura familiar; e

II - será garantida a participação de representantes dos diversos setores econômicos e sociais envolvidos.

Art. 4º Com o objetivo de incentivar o manejo, a produção e o consumo de babaçu e seus derivados, e de garantir preço justo aos produtos, ficam assegurados a concessão de subvenção econômica aos produtores extrativistas de babaçu do Estado do Amazonas, nos termos da Lei nº 2.611, de 04 de julho de 2000, bem como os benefícios e garantias do Programa de Regionalização de Aquisição de Produtos Oriundos de Fibras Naturais Vegetais do Estado do Amazonas, de que trata a Lei nº 4.366, de 20 de julho de 2016.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de maio de 2024.

Prof. SINÉSIO CAMPOS

Deputado Estadual – Líder do PT/AM

Ouvidor - ALEAM

Presidente da Comissão de Geodiversidade,
Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento na ALEAM



JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente proposição instituir Política Estadual de Incentivo à Produção e ao Consumo de Babaçu e seus derivados, com o intuito fundamental de contribuir com a implementação do projeto de manejo sustentável e da cadeia agroextrativista do babaçu no Estado do Amazonas.

O babaçu é uma palmeira nativa da região Norte e Nordeste do Brasil, com destacada presença em diversas regiões do Estado do Amazonas. O babaçu é um dos mais importantes representantes da família das palmáceas (Arecaceae) no Brasil, dotadas de frutos drupáceos com sementes oleaginosas e comestíveis das quais se extrai um óleo, empregado sobretudo na alimentação, em remédios, ou na fabricação de biocombustíveis.

Quanto a sua utilidade, tem-se que do babaçu tudo se aproveita. Seu principal produto extrativo é a amêndoa contida em seu fruto. No entanto, da folha e palha dessa palmeira, faz-se cobertura de casas, cestas, paneiros e outros objetos artesanais; do caule faz-se adubo e estrutura de construções; da casca do coco produz-se carvão vegetal; do seu mesocarpo, o mingau usado na nutrição infantil; da amêndoa obtêm-se óleo e azeite, empregados sobretudo na alimentação mas também como combustível e lubrificante, e na fabricação de produtos cosméticos, fitoterápicos e de higiene pessoal, além de muitos outros produtos oriundos dessa palmeira.

A exploração do babaçu é uma atividade econômica importante para diversos estados da Federação, a exemplo do Maranhão, Piauí, Ceará, dentre outros. Sendo, inclusive, fonte de sustento para milhares de trabalhadores rurais da agricultura familiar e para muitas comunidades tradicionais que dependem da extração da amêndoa e da casca para seu sustento.

Os babaçuais no Brasil podem chegar a mais de 40 milhões de hectares. Na zona de transição entre a Floresta Amazônica, a Caatinga e o Cerrado, principalmente nos estados do Piauí, Maranhão e Tocantins, estendem-se por 18 milhões de hectares. No estado do Amazonas, estima-se o quantitativo em hectares em mais de 20 milhões.

O babaçu além de ser um dos elementos cruciais do extrativismo nacional para a geração de emprego e renda para centenas de milhares de famílias de produtores rurais, nos últimos anos vem assumindo crescente grau de importância dentre os recursos renováveis da biomassa do país, como fonte alternativa de geração de energia.



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Deputado SINÉSIO CAMPOS**

Em Barreirinha, por exemplo, as áreas de babaçuais zoneadas e equivalentes a 50 mil hectares, estão localizadas nas bacias do Massauari, Andirá e Ariau, contendo uma população estimada em 9.450.000 palmeiras de Babaçu. Nesta área ocorre uma densidade de 189 plantas por hectare. Considerando que nas áreas dos babaçuais existam 9.450.000 plantas e cada planta tem aproximadamente 600 frutos é possível estimar que em toda a área existam 5.670.000.000 (bilhões seiscentos e setenta milhões) de frutos, que poderão ser explorados no futuro.

A instituição da política estadual de incentivo ao babaçu pode estimular a produção agrícola familiar e ajudar a reduzir a pobreza e a desigualdade social, contribuir para a preservação da biodiversidade da região, bem como a manutenção dos modos de vida das comunidades tradicionais, além de impulsionar o comércio local e a geração de emprego e renda.

O babaçu além de ser um dos elementos cruciais do extrativismo nacional para a geração de emprego e renda para centenas de milhares de famílias de produtores rurais, nos últimos anos vem assumindo crescente grau de importância dentre os recursos renováveis da biomassa do país, como fonte alternativa de geração de energia.

Convicto, portanto, de que, no caso do estado do Amazonas, o incremento do manejo sustentável e a implementação de políticas de apoio à cadeia produtiva do babaçu tanto beneficiará com trabalho, emprego e renda milhares de famílias urbanas e rurais, como também contribuirá para o incremento da economia regional, beneficiando sobremaneira municípios como Boa Vista do Ramos, Barreirinha, Urucurituba, Maués, Canutama, dentre outros.

Neste diapasão, a Constituição do Estado do Amazonas encontra-se espelhada na CRFB/88, no art. 18, inciso VI e no art. 229, §1o, ao definir grifamos:

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em Lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Redação dada pela EC n. 78, de 10.07.2013)



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Deputado SINÉSIO CAMPOS**

(...)

§1o O desenvolvimento econômico e social, na forma da Lei, deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade, ou ocasionem danos à fauna, à flora, aos caudais ou ao ecossistema em geral.

E sobre a competência para legislar sobre o tema, assim estabelece o artigo 24, VI e IX da CF/88:

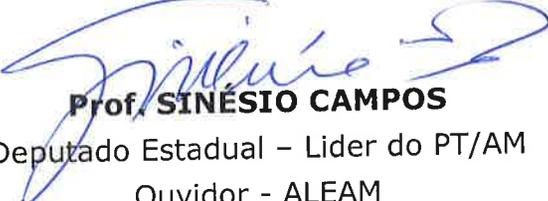
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Pelas razões expostas, e por considerar de relevante interesse ao Estado do Amazonas a instituição das diretrizes de incentivo à produção e ao consumo de babaçu e seus derivados, conclamo os nobres Pares à sua necessária discussão, eventual adequação e rápida aprovação nesta Casa.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
21 de maio de 2024.


Prof. SINÉSIO CAMPOS
Deputado Estadual – Líder do PT/AM
Ouvidor - ALEAM

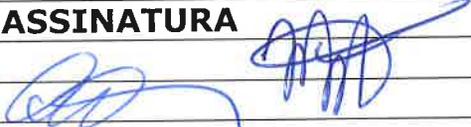
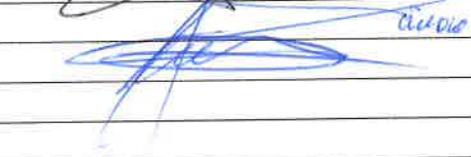
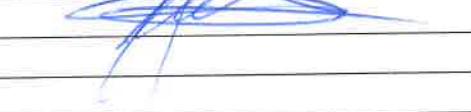
Presidente da Comissão de Geodiversidade,
Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento na ALEAM



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Projeto de Lei nº /2024.
Autor: Deputado Sinésio Campos

Institui a Política Estadual para o Manejo Sustentável e Plantio da Palmeira do Babaçu (*Orbignya martiana*).

	DEPUTADO (A)	PARTIDO	ASSINATURA
1.	ABDALA FRAXE	AVANTE	
2.	ADJUTO AFONSO	UNIÃO	
3.	ALESANDRA CAMPELO	PODEMOS	
4.	CABO MACIEL	PL	
5.	CARLINHOS BESSA	PV	
6.	COMANDANTE DAN	PODEMOS	
7.	CRISTIANO D'ÂNGELO	MDB	
8.	DANIEL ALMEIDA	AVANTE	
9.	DEBORA MENEZES	PL	
10.	DELEGADO PERICLES	PL	
11.	DRA. MAYARA PINHEIRO	REPUBLICANO	
12.	DR. GEORGE LINS	UNIÃO	
13.	DR. GOMES	PODEMOS	
14.	FELIPE SOUZA	PRD	
15.	JOANA DARC	UNIÃO	
16.	JOÃO LUIZ	REPUBLICANO	
17.	MÁRIO CEZAR FILHO	UNIÃO	
18.	MAYRA DIAS	AVANTE	
19.	ROBERTO CIDADE	UNIÃO	
20.	ROZENHA	PMB	
21.	THIAGO ABRAHIM	UNIÃO	
22.	WANDERLEY MONTEIRO	AVANTE	
23.	WILKER BARRETO	MOBILIZA	

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, aos 21 dias do mês maio de 2024.

Documento 2024.10000.00000.9.021665
Data 23/05/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.021665

Origem

Unidade: DEP. SINESIO CAMPOS
Enviado por: SINESIO DA SILVA CAMPOS
Data: 23/05/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ENCAMINHAMENTO
Despacho: ENCAMINHO PROJETO DE LEI APRESENTADO NA SESSÃO PLENÁRIA 28/05/2024